

**NEOCONTRATUALISMO, DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA SUBSTANTIVA**

Ana Paula Dupuy Patella<sup>1</sup>  
Hemerson Luiz Pase<sup>2</sup>  
Lígia Silva de França Brilhante<sup>3</sup>

**Resumo**

Neste trabalho, inicialmente, discute-se conceitos de contratualismo, neocontratualismo, imperativo categórico, véu da ignorância, direitos humanos, cidadania e democracia substantiva para analisar a fundamentação que as teorias do neocontratualismo oferecem para explicar e legitimar o Estado de Direito enquanto estado capaz de assegurar direitos humanos e garantias fundamentais aos cidadãos. Feito isso, a partir da aplicação dos conceitos discutidos, analisa-se a adequação e a capacidade do Estado Brasileiro, segundo sua forma de estado e seu regime de governo, de garantir o bem estar social a que se propõe em sua Carta Fundamental, tentando avaliar a eficiência da democracia representativa e participativa para direcionar a produção legislativa, a formação de agendas e a gestão dos recursos públicos para o atendimento das necessidades urgentes e emergentes da população.

**Palavras-chave:** Neocontratualismo, cidadania, justiça social, qualidade da democracia.

**Abstract**

In this paper, concepts of contractualism, neo-contractualism, categorical imperative, veil of ignorance, human rights, citizenship, and substantive democracy are discussed to analyze the rationale that neo-contractualism theories offer to explain and legitimize the rule of law as a state capable of ensure fundamental human rights and guarantees to citizens. Once the concepts discussed have been applied, the adequacy and capacity of the Brazilian State, according to its form of state and its regime of government, is analyzed to guarantee the social welfare that is proposed in its Basic Charter, trying to evaluate the efficiency of representative and participatory democracy to direct legislative production, the formation of agendas and the management of public resources to meet the urgent and emerging needs of the population.

**Keywords:** Neo-contractualism, citizenship, social justice, quality of democracy.

---

1 Mestre em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

2 Doutor em Ciência Política, Professor Adjunto da FADIR da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

3 Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

## 1. INTRODUÇÃO

Cerca de três séculos depois da conclusão da grande obra de Immanuel Kant (1986), *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, John Rawls (2000) retoma o desenvolvimento do neocontratualismo, em *Uma Teoria de Justiça*, substantivando um conceito de justiça universal com base em pressupostos fundamentais dos quais, *sob o véu da ignorância*, ninguém discordaria (RAWLS, 2000, p. 21). Para Kant, esses pressupostos embasavam o chamado imperativo categórico, a partir da afirmativa do ser humano como um fim e, portanto, sujeito de direitos (KANT, 1986, p. 113). Para Rawls, garantem a justiça social enquanto pressupostos capazes de assegurar o tratamento equânime aos cidadãos (RAWLS, 2000, p. 26).

Immanuel Kant (1986), em sua teoria, formou o esqueleto de um contratualismo cuja substância, no entanto, não logrou definir. John Rawls (2000), por sua vez, utiliza-se dos preceitos desse contratualismo, atribuindo à substância um critério epistemológico e não um objeto propriamente dito. Buscando entender do que se trata efetivamente esse elemento substancial do neocontratualismo, desenvolvemos a hipótese segundo a substância do neocontratualismo está consubstanciada nos direitos fundamentais consignados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Uma reconhecida a essencialidade do respeito a tais preceitos e aventada a adoção do chamado contratualismo substancial pelo Estado Brasileiro, questionamo-nos: está o Brasil, por forma de governo, garantindo os direitos fundamentais aos cidadãos?

Nesta perspectiva, dando luz ao debate, destaca-se a relevante contribuição do cientista político Guillermo O'Donnell (2003) no artigo *Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos*, no tocante aos requisitos de um sistema legal efetivo e democrático, constituindo um *estado democrático de direito*, no qual, “todos estão sujeitos à autoridade legal de alguma outra instituição – este sistema legal “fecha”, no sentido de que ninguém está acima ou além de suas regras. De modo que, esta característica encontra-se diretamente inter-relacionada à garantia da proteção dos direitos políticos e de outros direitos; sem a qual resultaria na insurgência de “poderes em condições de anular unilateralmente esses direitos” (O'DONNELL, 2003, p. 50).

Utilizando-nos, então, desses conceitos, em uma breve releitura das referidas obras, e realizando uma análise da democracia, buscamos neste artigo objetivar a substância do contrato social equânime e averiguar a adequação do Estado Brasileiro, normativa, institucional e culturalmente, a essa forma de atenção aos direitos fundamentais.

A estratégia metodológica do estudo baseia-se (I) no desenvolvimento da temática do neocontratualismo na perspectiva abordada por John Rawls, em sua obra *Uma Teoria de Justiça*, comparando-o e diferenciando-o das teorias do contratualismo clássico de Thomas Hobbes e John Locke, (II) na análise do fundamento da democracia substantiva e da sua adequação aos conceitos desenvolvidos pelo neocontratualismos; e (III) no exame das teorias democráticas e da democracia brasileira, com vistas a averiguar em que medida o Estado Brasileiro detém capacidades e limitações no tocante a garantia dos direitos dos brasileiros, analisando-se, ao fim, a sua efetividade no que tange à justiça social e à dignidade humana.

## **2. O CONTRATUALISMO SUBSTANCIAL: DE IMMANUEL KANT A JOHN RAWLS**

Como reflexo filosófico do pensamento renascentista, que revigora o pensamento clássico da antiguidade divorciando as explicações humanas da concepção religiosa predominante na idade média, emerge a necessidade de embasar o poder absolutista do antigo regime na doutrina humanista.

Com esse intuito, surgiu, dentre outras, a explicação contratualista de Thomas Hobbes (1651), segundo a qual a formação do Estado era uma necessidade advinda de uma característica própria do ser humano, que, em estado natural, viveria em desordem e, conseqüentemente, em situação de guerra de todos contra todos (DALLARI, 1998, p. 11-13). Segundo Hobbes (1998, p. 76), na situação original, por ele denominada *estado de natureza*, o ser humano revela-se uma constante ameaça à própria existência, necessitando, portanto, de uma autoridade capaz de garantir a paz legitimada pela concordância de todos com a necessidade de sua instituição – refletida no contrato social.

Essa teoria contratualista, busca explicar a formação do Estado e legitimar a poder absolutista do Antigo Regime, carecendo de uma fundamentação concernente aos direitos dos cidadãos.

O contratualismo clássico conta ainda com a colaboração relevante de John Locke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762). Ambos também afirmam ser o Estado originado na pactuação social; divergindo, no entanto, da teoria de Thomas Hobbes, principalmente, no que diz respeito à motivação da “firmatura” do contrato e no que concerne à forma de legitimação do poder dos governantes (MELLO, 1995). Locke e Rousseau, nesse sentido, reconhecem a necessidade de delegação de poder, pelo povo, para governantes eleitos pelo voto da maioria (NASCIMENTO, 1995).

Depois disso, no final do século XVIII, Immanuel Kant (1785) traz uma nova abordagem sobre a teoria contratualista. No que diz respeito à sua ideia fundamental, de formação do Estado, diferentemente de Thomas Hobbes (1651), que vê no contrato (social) o estabelecimento da submissão dos contratantes a um poder externo, Kant percebe tal contrato como uma relação entre iguais - partindo da ideia de que somos seres racionais merecedores de dignidade e respeito (SANDEL, 2013, p. 136).

Assim, como crítico feroz ao utilitarismo, *Kant argumenta que a moral não diz respeito ao aumento da felicidade ou a qualquer outra finalidade. Ele afirma, ao contrário, que ela está fundamentada no respeito às pessoas como um fim em si mesmas* (SANDEL, 2013, p. 137). Com esse embasamento, o contratualismo de Kant, diferentemente das teorias de Hobbes, Locke e Rousseau, refere-se a um acordo hipotético entre os indivíduos, embasado no reconhecimento coletivo da dignidade de cada um, intrínseco à razão humana – nominado de *imperativo categórico* (KANT, 1986, p. 152). Quer dizer, segundo o filósofo, assim como nas leis naturais, há, na razão humana, uma lei universal, aplicável a todos e a que todos chegariam, se desenvolvessem o raciocínio a respeito – na qual se embasa o contrato social *imaginário* kantiano (idem, p. 172).

Por absolutamente elucidativa, vale transcrever a passagem em que SANDEL (2013, p. 46) explica a fundamentação de Kant:

Porque devemos fundamentar uma Constituição justa em um contrato imaginário, em vez de fundamentá-lo em um contrato real? A primeira razão é prática: é muitas vezes difícil provar historicamente (...) que um contrato social tenha sido feito de fato. A segunda razão é filosófica: princípios morais não derivam apenas de fatos empíricos. Da mesma forma que a lei moral não pode ter como base os interesses ou desejos dos indivíduos, os princípios de justiça não podem se fundamentar nos interesses ou desejos de uma comunidade. (...)

Que tipo de contrato imaginário poderia evitar esse problema? Kant simplesmente o chama de uma ideia de razão, que não obstante tem uma inegável realidade prática, porque ela pode forçar cada legislador a enquadrar suas leis de forma que elas pareçam ter sido criadas pela vontade unânime de uma nação inteira e obrigar o cidadão a respeitá-las como se houvesse concordado com elas. Kant conclui que esse ato imaginário de consenso coletivo é o teste de legitimidade de todas as leis públicas.

A ideia de uma moral universal relacionada à dignidade humana, subsumível da própria razão, traz ao contratualismo a noção de pacto embasado em direitos fundamentais indiscutíveis – o imperativo categórico. Assim, para Kant, há bens e valores indiscutíveis com o qual todos concordariam simplesmente por serem racionalmente aceitáveis e, é exatamente nesses valores e bens fundamentais que deve estar a embasar o contrato social.

Kant afirmou, portanto, que o contrato social não é qualquer apanhado de leis aceitas em um acordo entre iguais na posição original, mas sim um conjunto hipotético de normas, intrínsecas à razão humana, capazes proteger bens e valores fundamentais e garantir a dignidade.

Nesse sentido é que afirmamos, na introdução deste estudo que Immanuel Kant, em sua teoria, formou o esqueleto de um contratualismo substancial (ou neocontratualismo), mas que, no entanto, essa substância não logrou definir.

Quase trezentos anos depois, John Rawls retoma o desenvolvimento do neocontratualismo, em *Uma Teoria de Justiça*, substantivando um conceito de justiça universal com base em pressupostos fundamentais dos quais, *sob o véu da ignorância*, ninguém discordaria. Segundo Rawls (2000, p. 26), esses pressupostos garantem a justiça social enquanto pressupostos capazes de assegurar o tratamento equânime aos cidadãos.

Assim como Kant, John Rawls, em *Uma Teoria de Justiça*, atribui ao contrato social uma situação hipotética que deve apenas servir de base para um exercício de teste de justiça dos preceitos. Ou seja, Rawls tampouco afirma ser o contrato social qualquer apanhado de normas advinda do acordo entre iguais. Para Rawls, o contrato social é o conjunto de regramentos advindo de um acordo hipotético, efetivado em uma posição original – também hipotética – de absoluta ignorância, na qual todos estariam privados de suas condições, habilidades e deficiências pessoais e sociais. Quer dizer, todos estariam sob um véu de ignorância no momento de pactuar a norma fundamental e, assim, seriam seus preceitos resultado do puro senso de justiça humano, ileso de qualquer inflexão decorrente de especificidades casuísticas de cada um.

Veja-se: tal teoria de contrato, assim como a de Kant, não delega ao arbítrio livre dos homens em uma posição original a formulação da norma fundamental. Tal teoria afirma que, em uma situação original específica e hipotética, pretensamente capaz de isolar o senso de justiça de qualquer relativização de interesses, é possível desvendar quais preceitos devem ser adotados por uma norma fundamental justa.

Por isso, dizemos que John Rawls substantivou epistemologicamente o contrato social de Kant. Enquanto este afastou o contratualismo da noção de liberalismo absoluto, afirmando que o pacto original é apenas uma situação hipotética da qual deriva um conjunto de normas, intrínsecas à razão humana, capazes proteger bens e valores fundamentais e garantir a dignidade (consustanciadas no imperativo categórico); aquele, a partir daí, afirmou que tais normas podem ser extraídas de uma situação hipotética na qual seríamos capazes de identificar os preceitos oriundos unicamente do nosso senso de justiça.

Assim, como já dito, Immanuel Kant, em sua teoria, formou o esqueleto de um contratualismo cuja substância, no entanto, não logrou definir. John Rawls, por sua vez, utiliza-se dos preceitos desse contratualismo, atribuindo à substância um critério epistemológico.

Portanto, esses autores identificaram (I) a necessidade de agregar um caráter substantivo ao contrato social conceituado pelos autores clássicos, (II) a natureza dessa substância – chamada, em Kant, de imperativo categórico, e relacionada à dignidade humana – e (III) a forma através da qual poderíamos identificar quais preceitos se enquadrariam nessa substância – no exercício hipotético de véu da ignorância de Rawls.

Reconhecida a existência de normas fundamentais, intrínsecas à razão humana, capazes proteger bens e valores fundamentais e garantir a dignidade e identificada a forma de reconhecimento desses preceitos universais, resta-nos, ainda, o seguinte questionamento: em que, objetivamente, consiste na substância desse “novo contrato social”?

Para responder tal questionamento, partimos da afirmação de SANDEL (2013, p. 136), segundo a qual *A importância atribuída por Kant à dignidade humana define nossas concepções atuais de direitos humanos*. Relacionando, então, esse elemento substancial do neocontratualismo, com a noção de direitos humanos, decorrente da evolução do pensamento ocidental e objetivada e difundida no pensamento ocidental em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desenvolvidos pela literatura como conceitos definidores da noção de cidadania, parece-nos razoável atribuir a tais preceitos, o caráter objetivo desse contratualismo de substância.

### **3. CONTRATUALISMO SUBSTANCIAL, CIDADANIA E DEMOCRACIA SUBSTANTIVA**

Carvalho (1996, p. 11) conforme a distinção de T. A. Marshall (1967), desdobra a cidadania em: a) direitos civis: são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, garantem a vida em sociedade e baseiam-se na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos; b) direitos políticos: referentes à participação do cidadão no governo da sociedade, seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado; c) direitos sociais: garantem a participação na riqueza coletiva, incluindo os direitos à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria, tendo por ideia central em que baseiam a da justiça social.

Deste modo, pode-se compreender que “a cidadania inclui várias dimensões” de direitos, todos eles reflexos dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à igualdade (CARVALHO, 1996, p. 9).

A garantia desses direitos, os quais se enquadram perfeitamente às teorias do imperativo categórico e do véu da ignorância, analisadas no tópico inicial, é o objetivo primordial da democracia substantiva, que tem como missão fundamental assegurar liberdades e igualdade possibilitando o alcance de suas aspirações ou interesses.

Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a democracia implica no acesso ao poder do Estado, através do sistema eleitoral e a vigência do Estado de Direito. Logo, pressupõe, a vigência de regime político e uma forma de organizar o poder, de maneira que o Estado não vulnere os direitos políticos, civis e sociais (PNUD, 2004, p. 57). Entendida como o regime da soberania popular, da prevalência do governo da maioria, a democracia engloba o pleno respeito aos direitos das minorias, com pleno respeito aos direitos humanos (BENEVIDES, 1994, p. 7), parâmetros mínimos que norteiam a democracia substantiva.

A igualdade formal, de que todos são iguais perante a lei, da democracia liberal pode servir de fachada para a manutenção de níveis substantivos de desigualdade e de violação de direitos civis. As desigualdades de riqueza e de poder impedem o alcance da igualdade nas oportunidades substantivas. Por sua vez, igualdade social sem liberdade política desemboca em ditaduras populares por falta de competição eleitoral e de respeito aos direitos políticos.

Há ainda outro óbice, de natureza metodológica. Trata-se da dificuldade de encontrar um padrão de medição que possa ser considerado a essência da democracia “substantiva”. E mais, como decidir qual das “substâncias” será escolhida sem voltar a cair no proceduralismo?

Quando Samuel Huntington argumentou, há cerca de vinte anos, que uma terceira onda de democratização tinha varrido o mundo entre 1974 e 1990, o autor referiu-se a não mais que trinta países que tinham feito a transição do autoritarismo para a democracia, o que fez dobrar o número de governos democráticos no mundo (1994, p. 15). A certeza do triunfo da democracia não quer dizer ausência de problemas e menos ainda falta de preocupação com a questão da estabilidade democrática; essas questões são recorrentes, ainda que se acredite que elas serão superadas futuramente, dada a inexistência de qualquer alternativa melhor e a impossibilidade desse princípio ser aperfeiçoado (FUKUYAMA, 1992, p. 10).

Para a Freedom House (2005), instituição que produz um dos monitoramentos políticos mais acessados em pesquisa em níveis internacional, nacional e local, as nações podem ser consideradas democracias eleitorais, uma vez que suas mais recentes eleições para a escolha de governos atenderam aos padrões internacionais, segundo os quais elas devem ser justas, competitivas, regulares e abertas à participação de todos os segmentos da comunidade política, independentemente de sua ideologia e de suas raízes culturais, étnicas ou socioeconômicas.

Por considerar que o cerne da democracia é a seleção dos líderes através de eleições competitivas, Joseph Schumpeter defende que “a filosofia da democracia do século XVII pode ser enunciada na seguinte definição: o método democrático é o arranjo institucional para se chegar a decisões políticas que realiza o bem comum fazendo o próprio povo decidir questões através da eleição de indivíduos que devem reunir-se para realizar a vontade desse povo” (SCHUMPETER, 1942, p. 313), logo, filia-se a adoção da definição processual de democracia, centrada em um critério minimalista.

Nesta perspectiva, destaca-se o estudo desenvolvido por Huntington que classifica um sistema político do século XX como democrático quando seus principais tomadores de decisões coletivas são selecionados através de eleições periódicas, honestas e imparciais, nas quais os candidatos concorram livremente pelos votos e em que, virtualmente, toda a população adulta tem direito ao voto. Neste sentido, se a eleição popular é a essência da democracia, o ponto crítico no processo de democratização é a substituição de um governo que não foi escolhido desse modo por outro, selecionado através de uma eleição aberta, livre e imparcial. Entretanto, o processo de democratização é mais complexo e vários pontos devem ser acrescentados à definição (HUNTINGTON, 1994, p. 18-19).

Com a onda de redemocratização constata-se um avanço da democracia no mundo. Mas em vários casos é possível observar que essa democracia é limitada, pois as eleições não garantem por si só a instauração de um regime democrático que garanta princípios como o primado da lei, o respeito aos direitos dos cidadãos e o controle e a fiscalização dos governos (MOISÉS, 2008, p.13). Em uma perspectiva histórica ampla, a estabilidade da democracia estável advém apenas do fortalecimento das instituições representativas, mas também da desconcentração das ‘chances de vida’ a que se referia Max Weber – isto é, dos privilégios socioeconômicos (LAMOUNIER, 1990, p. 30).

Por tratar-se a democratização como fenômeno de natureza multidimensional, o estabelecimento de um regime democrático implicaria basicamente nas seguintes condições: 1) direito dos cidadãos escolherem governos por meio de eleições com a participação de todos

os membros em idade adulta da comunidade política; 2) eleições regulares, livres, competitivas e abertas; 3) liberdade de expressão, reunião e organização, em especial, de partidos políticos para competir pelo poder; e 4) acesso a fontes alternativas de informação sobre a ação de governos e a política em geral (MOISÉS, 2008, P. 13-14).

A típica democracia, esta, eminentemente representativa, que apresenta, indícios de crise de representatividade dado o descontentamento dos cidadãos com seus representantes e com as instituições político-democráticas. Na contemporaneidade, a democracia representativa encontra-se diretamente relacionada à ideia de democracia procedimental (GOYARD-FABRE, 2003, p. 203).

A democracia procedimental, entendida como democracia minimalista, centrada no método de seleção de candidatos em pleito eleitoral, em que o exercício do poder pelo povo reduz-se à participação por meio do voto, ou seja, focada no sufrágio universal (BAQUERO, 2002).

Logo, é uma forma de democracia embrionária, muito distante ainda da democracia de conteúdo ou substancial.

Por democracia substantiva entende-se aquela “democracia de conteúdo (...) vinculada aos direitos fundamentais e centrada na realização do indivíduo em todas as suas potências. Uma democracia de limite, de controle, de uso, e de ação do poder político” (DALLA-ROSA, 2007, p. 217). Faz-se mister, portanto, que a democracia substancial não exclui a democracia procedimental, somente pautada no construto do desenho institucional, esta pode ser encarada como espécie ou meio de alcance daquela.

Deste modo, a democracia procedimental apresenta-se como via que precisa ser aprimorada em direção a um regime democrático mais satisfatório para os cidadãos envolvidos (FUKUYAMA, 1992).

A ideia de democracia substancial surge como garantidora dos direitos do indivíduo, em sua plenitude, devido ao fato dos cidadãos poderem influir na condução política dos seus próprios destinos (DALLA-ROSA, 2007).

Com base nessa perspectiva do ser humano e da evolução histórica, a democracia é definida como o sistema que permite a satisfação das aspirações humanas mais profundas e fundamentais, uma vez que ao efetivar politicamente a igualdade entre os homens, realiza simultaneamente a possibilidade da conquista mútua e universal do reconhecimento. A satisfação do desejo por reconhecimento é justamente o que reinsere a democracia no desenvolvimento político. Desenvolver-se politicamente é alcançar esse sistema livre de contradições internas fundamentais. Mais do que isso, o sistema democrático constitui o fim

da história; ou seja, é a concretização de um princípio não aperfeiçoável, o último estágio possível para o desenvolvimento político (FUKUYAMA, 1992, p. 11).

Com base nos fundamentos teóricos, argumenta-se que a democracia substantiva: 1) pressupõe uma ideia do ser humano e da construção da cidadania; 2) é uma forma de organização do poder que implica a existência e o bom funcionamento do Estado; 3) implica uma cidadania integral, isto é, o pleno reconhecimento da cidadania política, da cidadania civil e da cidadania social; 4) tem no regime eleitoral um elemento fundamental, mas não se reduz às eleições (PNUD, 2004, p. 26).

De tudo isso é possível subsumir que a conceituação de democracia substantiva aproxima-se dos preceitos trabalhados por Kant e Rawls na medida em que propõe a aplicação de uma normativa fundamental capaz de garantir direitos dos quais ninguém discordaria sempre que desenvolvida a racionalidade e abstraídas as especificidades da socialização e condição de cada um.

Agora, para o fechamento do estudo nos resta analisar a democracia brasileira e a sua capacidade de garantir as características fundamentais do contrato substancial refletido pela democracia substantiva.

#### **4. O REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E A (IN)JUSTIÇA SOCIAL**

A história da participação do cidadão na política brasileira até 1930 é marcada por uma relação de distanciamento, dúvida e muitas vezes de oposição da maioria da população com o governo, entretanto, as reações das pessoas se limitavam a pequenos grupos que agiam quando se sentiam lesadas pela ação governamental, ou seja, caracterizava-se por uma postura reativa do cidadão diante da política, não sendo possível dizer que os movimentos populares existentes até aquela data eram politicamente organizados nem que os integrantes apresentavam um sentimento de nacional consolidado.

O processo de construção democrática de uma sociedade encontra-se intimamente relacionado a interação entre os diferentes contextos histórico-culturais, a legitimação do funcionamento das instituições políticas, a regulação dos valores políticos e como os comportamentos, as normas e os valores políticos de uma determinada comunidade são reproduzidos (BAQUERO, 2007, p. 102).

No Brasil, o processo de redemocratização ocorreu pautado na terceira onda mundial de democratização que começou a partir de meados de 1970 - em países do sudoeste

européu e, posteriormente, da América Latina – onde, entretanto, tal processo mostrou a necessidade de resgatar o Estado tanto com variável independente (afetando a estrutura de relações sociais) quanto como variável interveniente (através da elaboração e implementação de políticas públicas), e integrá-lo teoricamente com a sociedade. Esse redimensionamento do Estado é essencial à compreensão dos obstáculos que dificultam a consolidação democrática. De forma que, em vários casos é possível observar que a democracia procedural é limitada, pois as eleições não garantem por si só a instauração de um regime democrático que assegure princípios como o primado da lei, o respeito aos direitos dos cidadãos e o controle e a fiscalização dos governos.

Baseados na abordagem minimalista de Schumpeter (1950) e procedimentalista de Dahl (2001) vários autores definiram democracia como: 1) direito dos cidadãos escolherem governos por meio de eleições com a participação de todos os membros adultos da comunidade política; 2) eleições regulares, livres, competitivas e abertas; 3) liberdade de expressão, reunião e organização, em especial, de partidos políticos para competir pelo poder; 4) acesso a fontes alternativas de informação sobre a ação de governos e a política em geral (MOISÉS, 2008, p. 13-14).

Todavia, pensar em mecanismos que proporcionem uma democracia social mais justa significa trazer as pessoas para a esfera pública, posto sem políticos ou cidadãos democráticos este regime está fadado ao fracasso (BAQUERO, 2003, p. 84).

Dessa forma, pode-se afirmar que uma das formas de diferenciação entre as democracias está no padrão de atividades públicas, de ação política, em que os seus cidadãos se engajam. O sistema político e as suas instituições fundamentais devem ser adotados de forma incondicional, não apenas pelas elites políticas, mas pela maioria dos cidadãos como parte integrante do seu pertencimento à comunidade política.

Depreende-se que devido a influência de um Estado com características patrimonialistas aliado a vigência de um modelo neoliberal nos países latino americanos, os pilares de consolidação da democracia brasileira limitam-se ao mero sentido jurídico-formal, ou seja, ao exercício do direito de votar e ser votado em um pleito eleitoral (BAQUERO, 1994).

No Brasil, verifica-se uma concepção de participação política pautada de antagonismo, hostilidade e desconfiança entre o povo e as instituições tradicionais de mediação política - mecanismos formais de representação política, principalmente, os partidos, posto que estes perderam ao longo dos últimos anos do processo de redemocratização o status original de mediador dos interesses dos seus eleitores, nascendo, na

guisa de transmitir e obter respostas as suas demandas sociais, mecanismos informais de representação política afastados da ingerência estatal, por meio do fortalecimento de entidades locais, associações de moradores, organizações voluntárias e organizações não-governamentais (ONGs), entre outras.

Dotada de complexidade a questão da participação política e a conformação democrática brasileira, constata-se que apesar de institucionalizada ante o aparato institucional instrumentalizado, a democracia brasileira carece na sua substância de instituições que satisfaçam as demandas sociais, de forma a resgatar o cidadão para o cenário político, tendo o Estado o papel determinante nesta construção, de modo a evitar o colapso do sistema representativo dada a crise de legitimação político-institucional.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), considerada o símbolo da redemocratização brasileira, ampliaram-se as estratégias e instituições das quais se pode lançar mão para invocar os tribunais, dada a opção por um modelo público de assistência jurídica e promoção do acesso à justiça (SANTOS, 2011).

A superação das diversas formas de desigualdade existentes na sociedade brasileira constitui-se em um desafio permanente à democracia.

Em casos de países de novas democracias, como o caso brasileiro, o que está em questão não é se as democracias existem, mas sim a sua materialização no tocante ao conteúdo social. O sistema político e as suas instituições fundamentais devem ser adotados de forma incondicional, não apenas pelas elites políticas, mas pela maioria dos cidadãos como parte integrante do seu pertencimento à comunidade política (MOISÉS, 2008).

Consequentemente, uma escolha entre o processo democrático e resultados substantivos não é uma simples escolha entre justiça processual e justiça substantiva. É uma escolha entre a justiça do processo democrático, tanto processual como distributiva, e outras reivindicações de justiça substantiva (DAHL, 2001, p. 164). A não resolução dos problemas sociais mais imediatos (nas áreas de emprego, saúde e educação), parece ter contribuído na geração de “um sentimento de impotência, acirrado pela forma de funcionamento das leis, dando a ideia de que a justiça se faz apenas para os mais abastados” (BAQUERO, 2001, p. 98-99).

O amadurecimento do Estado brasileiro depende de governos e políticas inovadores que possibilitem a supressão ou, ao menos, o abrandamento destas desigualdades, e isso requer a inclusão da população na condição de cidadão digno e capaz de tomar suas decisões e contribuir para o desenvolvimento do país, com vistas a consolidação da

democracia em sua substancialidade, que traga no seu bojo, a efetivação dos direitos humanos, e consequente, a cidadania em sua integralidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que se depreende do estudo desenvolvido, Imanuel Kant e John Rawls identificaram, em suas teorias, a necessidade de agregar um caráter substantivo ao contrato social conceituado pelos autores clássicos. Para Kant, a natureza dessa substância – chamada pelo autor de imperativo categórico – estaria relacionada à dignidade humana, trazendo preceitos dos quais ninguém poderia discordar. Rawls, por sua vez, descreveu a forma através da qual poderíamos identificar quais preceitos se enquadrariam nessa substância – no exercício hipotético de véu da ignorância.

Comparando os conceitos trabalhados pelos dois autores, com a noção de direitos humanos, objetivada e difundida no pensamento ocidental em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desenvolvidos pela literatura como conceitos definidores da noção de cidadania, pareceu-nos razoável atribuir a tais preceitos, o caráter objetivo desse contratualismo de substância teorizado por Imanuel Kant e John Rawls.

A partir daí, analisou-se os conceitos de democracia e democracia substantiva, os quais, consoante demonstrou-se, caminham em paralelo com os conceitos contratualismo e neocontratualismo, concluindo-se que apenas a democracia substantiva é capaz de prover à sociedade os ideais substanciais atribuídos ao contrato social no neocontratualismo de Kant e Rawls.

Finalmente, com o intuito de avaliar a capacidade da democracia brasileira de oferecer os mínimos existenciais de que trata o contrato substancial, procedeu-se à análise de suas características normativas, históricas e empíricas, concluindo-se pela sua incapacidade, ao menos neste momento de seu desenvolvimento, de garantir os direitos fundamentais básicos.

Apesar das significativas mudanças na conjuntura política, econômica e social em comparação aos cidadãos brasileiros que atravessaram o Brasil da década de 1930, depreende-se da análise, guardadas as devidas proporções no tocante ao voto e sufrágio universal, ao mercado, por exemplo, que a arena política continua sendo cenário desconhecido e distanciado da maioria da população brasileira que se limita a figurar enquanto eleitor. Havendo, portanto, uma relação entre o nível de exercício de cidadania mais crítica e

participativa com a qualidade da democracia, posto resultaria em uma cultura política mais participativa e democrática.

Isso porque, o processo democrático apresenta-se como uma forma de justiça, não é apenas formal e abstrato. E, neste caso, tanto procedimental, por garantir meios justos para chegar a decisões coletivas, como substantiva (e distributiva), pois é também um mecanismo de distribuição adequada de autoridade que exige e é responsável pela distribuição de outros recursos cruciais para os cidadãos e para o funcionamento apropriado do processo, como poder, riqueza, educação, renda, acesso a conhecimento, oportunidades para desenvolvimento pessoal e social, entre outros.

## 6. REFERÊNCIAS

BAQUERO, Marcello. Os desafios na construção de uma cultura política democrática na América Latina: Estado e Partidos Políticos. In: BAQUERO, Marcello (Org.). *Cultura Política e Democracia: os desafios das sociedades contemporâneas*. p. 26-41. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1994.

\_\_\_\_\_. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. In: PERISSINOTTO, Renato; FUKS, Mario (Org.). *Democracia - Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

\_\_\_\_\_. Construindo uma outra sociedade: o capital social na estruturação de uma cultura política participativa no Brasil. *Revista Sociologia e Política*, Curitiba, n. 21, p. 83-108, nov. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n21/a07n21.pdf>>. Acesso em 22 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Cultura Política Participativa e Desconsolidação Democrática: reflexões sobre o Brasil contemporâneo. *Revista Em Perspectiva*, São Paulo, Nº. 15(4), p. 98-104, out./dez. 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392001000400011>>. Acesso em 22 maio 2015.

BAQUERO, Marcello e PRÁ, Jussara Reis. *A democracia brasileira e a cultura política no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007, p. 187.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Cidadania e Democracia*. Lua Nova [online]. São Paulo, n. 33, p. 5-16, ago 1994. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>>. Acesso em 07 abr. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2004. 236 p.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALLA- ROSA, Luiz Vergílio. Democracia substancial: um instrumento para o poder político. In: CLÈVE, Clèmerson Melin; SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). Direitos humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 270 p.

FUKUYAMA, Francis. O fim da história e o último homem. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia?. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBS, Thomas. O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultura, 1998, p. 495.

HUNTINGTON, Samuel. A terceira onda: a democratização no final do século XX. São Paulo: Ática, 1994.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LAMOUNIER, Bolívar. De Geisel a Collor: o balanço da transição. São Paulo: Sumaré, 1990.

MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. In: \_\_\_\_\_. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, cap. III, pp. 57-114, 1967.

MELLO, L. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco (org.). Os clássicos da política, São Paulo, Ática, v. 1 1995. p. 81-110.

MOISÉS, José Álvaro. Cultura Política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS. São Paulo, v. 23, n. 66, p. 11-42, nov. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000100002>. Acesso em 22 maio 2015.

NASCIMENTO, M. M. do. Rousseau: da servidão a liberdade. In: WEFFORT, Francisco (org.). Os Clássicos da Política. São Paulo: Ática, v.1 1995. p. 201-237.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A democracia na América Latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs. Santana do Parnaíba: LM&X, 2004. Disponível em: < <http://www.pnud.org.br/pdf/TextoProddal.pdf> >. Acesso em 21 ago 2015.

SANDEL, Michael J. Justiça o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 13 ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, Socialismo e Democracia. Rio de Janeiro: Zahar, 1942.